



O PRESENTE E O FUTURO DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

DGPJ DIREÇÃO-GERAL
DA POLÍTICA DE JUSTIÇA

dgpj.justica.gov.pt

 **REPÚBLICA
PORTUGUESA**
JUSTIÇA

E.BOOK
dez 2019



E.BOOK
dez 2019

O PRESENTE E O FUTURO DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

autoria e coordenação de projeto
Direção-Geral da Política de Justiça

revisão e edição de texto
Direção-Geral da Política de Justiça

design e paginação
Centro de Informação e Comunicação
Direção-Geral da Política de Justiça

imagens
coe.int
unsplash.com

data de edição
dezembro de 2019

DGPJ DIREÇÃO-GERAL
DA POLÍTICA DE JUSTIÇA

 **REPÚBLICA
PORTUGUESA**
JUSTIÇA

dgpj.justica.gov.pt



ÍNDICE

4 Nota introdutória

6 Em defesa do Tribunal
Europeu dos Direitos Humanos
Paulo Pinto de Albuquerque

36 A queixa no Tribunal Europeu
dos Direitos Humanos
– Perspetiva dos advogados
Vânia Costa Ramos

50 O Tribunal Europeu
– O trabalho dos juristas
Catarina Garcia

62 A adesão da União Europeia
à Convenção Europeia dos Direitos
Humanos – Um roteiro da negociação
Filipa Aragão Homem

75 Nota sobre o Regulamento
do Tribunal Europeu
dos Direitos Humanos



EM DEFESA DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS¹

Paulo Pinto de Albuquerque²

Responsabilidade; Os poderes e deveres do Tribunal; O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos; Direitos Humanos; Independência judicial; Jurisprudência; Os direitos dos presos; Interpretação da lei; Transparência; Direito de Voto

Sumário

Neste artigo, o autor debate as razões da tensão atual entre algumas Partes Contratantes e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos. O autor defende que muitas das críticas dirigidas ao Tribunal se dirigem, em última análise, aos princípios fundadores do sistema europeu de proteção dos direitos humanos, como os princípios da interpretação evolutiva e do consenso europeu, bem como ao seu posicionamento favorável à *soft law* e aos direitos sociais. O autor analisa de forma sucinta a reação contraditória do Tribunal a estas críticas. Neste contexto, considera que tanto a rebelião do Reino Unido contra o acórdão proferido no *Hirst* e o recuo do Tribunal em relação aos seus próprios princípios de interpretação em alguns processos importantes tiveram um efeito negativo de "bola de neve" nas outras Partes Contratantes da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, como mostra a recente atitude de confronto do legislador russo em relação ao Tribunal. O artigo conclui com a defesa do modo de raciocínio tradicional do Tribunal e com o compromisso de reformar algumas práticas do Tribunal com base em três etapas: mais independência, mais transparência e mais responsabilidade.

¹ Este texto funde dois discursos meus proferidos na Universidade de Oxford, Instituto Bonavero de Direitos Humanos, Mansfield College, no dia 28 de abril de 2017 ("Is the European Court of Human Rights facing an existential crisis?"), e na Universidade de Middlesex, em Londres, no dia 15 de dezembro de 2017 ("How to save the European Court of Human Rights in three steps"). É aplicável a reserva habitual: este texto reproduz a minha opinião e não obriga o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. O texto foi inicialmente publicado na *European Human Rights Law Review* (Reino Unido), 2018, volume 2, pp. 119 a 133, e é agora traduzido, sem modificações, para a língua portuguesa.

² Juiz do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, professor catedrático da Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa e doutor *honoris causa* da Universidade Edge Hill do Reino Unido.

1. Porquê a tensão?

É óbvio que o relacionamento atual entre algumas Partes Contratantes e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (o Tribunal) é tenso³. Mas porquê esta tensão?

Existem dois tipos de críticas, uma de natureza política e outra de natureza jurídica, de que o Tribunal é alvo. A crítica política está sintetizada na ideia de que o juiz de Estrasburgo atua como um legislador subsidiário alternativo, um *Ersatzgesetzgeber*. Esta crítica é direcionada aos métodos de trabalho alegadamente obscuros do Tribunal, ao estatuto supostamente deficiente dos juizes de Estrasburgo e à aparente falta de consideração pela situação excecional do Reino Unido.

O argumento, inferido dos métodos de trabalho do Tribunal, é o seguinte: o ativismo judicial leva o Tribunal a esquivar-se à sua missão⁴. Através do desenvolvimento de uma jurisprudência não muito transparente, o Tribunal tenta engrandecer-se. Isto é muito evidente na invenção de novos direitos e na ampliação dos seus próprios poderes de supervisão. A micro gestão dos processos pelo Tribunal ameaça a democracia e a soberania dos Estados, uma vez que os governos perdem o controlo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (a Convenção) e as autoridades nacionais são marginalizadas e desacreditadas.


Lord Hoffmann colocou a questão desta maneira:

"[A] tese de que a Convenção é um "instrumento vivo" é a bandeira sob a qual o Tribunal de Estrasburgo assumiu o poder de legislar sobre o que considera ser exigido pela "ordem pública europeia". Estaria disposto a aceitar inteiramente o entendimento de que a expressão prática de conceitos utilizados num tratado ou num documento constitucional possa mudar. Para dar um exemplo comum, a aplicação prática do conceito de um castigo cruel não pode ser a mesma que há 50 anos. Mas isso não dá a um órgão jurisdicional o direito de introduzir conceitos completamente novos, como a proteção do ambiente, num tratado internacional que a eles não faz referência, simplesmente porque seria mais conforme com o espírito dos tempos.»⁵

³ Ver, entre outros, Ziegler, Wiks e Hoodson (editores), *The UK and European Human Rights - A Strained Relationship?* (Hart Editores, 2015).

⁴ A este respeito, ver Marc Bossuyt, "Judicial Activism in Strasbourg", in Wellens (ed.), *International Law in Silver Perspective* (2015), pp. 31-56; Dragoljub Popović, "Prevailing of Judicial Activism over Self-Restraint in the Jurisprudence of the European Court of Human Rights" (2009) 42 *Creighton Law Review* p. 361 e Paul Mahoney, "Judicial Activism and Judicial Self-Restraint in the European Court of Human Rights: Two Sides of the Same Coin" (1990) 11 *Human Rights Law Journal* p. 57.

⁵ Lord Hoffmann, "The Universality of Human Rights" (2009) 125(3) *Law Quarterly Review* p. 428.



O argumento fundado no estatuto dos juízes defende que o juiz de Estrasburgo carece de legitimidade política para agir como um legislador subsidiário, já que o Tribunal sofre de um déficit democrático⁶. O problema da irresponsabilidade dos magistrados é agravado pelo facto de alguns juízes provirem de democracias alegadamente de segunda classe. Os antecedentes antidemocráticos de algumas Partes Contratantes prejudicam a independência dos juízes e a autoridade do Tribunal.

O argumento sobre a excecionalidade do Reino Unido é o seguinte: o Parlamento britânico é soberano e os tribunais nacionais devem acatar a sua decisão e o mesmo vale, por maioria de razão, para os tribunais internacionais, uma vez que a soberania parlamentar é protegida por um sistema dualista de relacionamento entre o direito nacional e o direito internacional. Como foi dito por Lord Neuberger, «a ideia de existência de tribunais que anulam decisões do Parlamento do Reino Unido, que é fundamentalmente o efeito que os tribunais de Estrasburgo e de Luxemburgo podem produzir, é quase um ato atentatório das nossas noções de adequação constitucional».⁷


O segundo tipo de críticas dirigidas ao Tribunal é mais complexo, uma vez que respeitam à natureza das matérias objeto de discussão no Tribunal, a saber, os direitos e as liberdades consagrados na Convenção. Estas giram à volta do conflito entre os direitos humanos «genuínos» e «falsos». São apresentados três argumentos:

Em primeiro lugar, os direitos humanos são residuais, liberdades civis que apenas servem as minorias e não a maioria dos cidadãos. A Convenção é retratada como a carta dos vilões e não como a declaração dos direitos do homem comum nas ruas. Além disso, os direitos sociais não são direitos humanos, e de modo algum, dotados de força vinculativa. Os direitos humanos apenas implicam obrigações negativas e não obrigações positivas e, certamente, não implicam custos orçamentais. A transformação da Convenção numa carta social disfarçada trai a sua natureza.

Em segundo lugar, os direitos humanos resultam de uma interpretação original «verdadeira» e não de uma interpretação evolutiva «abusiva». A verdadeira interpretação da Convenção baseia-se nos *travaux préparatoires* e, eventualmente,

⁶ Nesta linha de argumentação ver Kanstantsin Dzehtsiarou e Alan Greene, “Legitimacy and the Future of the European Court of Human Rights: Critical Perspectives from Academia and Practitioners” (2011) 12 German Law Journal p. 1707; e Tom Barkhuysen and Michiel L. van Emmerik, “Legitimacy of European Court of Human Rights Judgements: Procedural Aspects”, in N. Huls, M. Adams and J. Bomhoff (eds), *The Legitimacy of Highest Courts Ruling* (2009), pp.437-449.

⁷ Lord Neuberger, Cambridge Freshcampos Law Lecture 2014, «The British and Europe», 12 de fevereiro de 2014.



também na lei das Partes Contratantes no momento da redação da Convenção. A *soft law* não é lei e não deve ser tida em conta, nem sequer como elemento contextual de interpretação da Convenção e dos seus protocolos.

Em terceiro lugar, os direitos humanos são direitos verdadeiramente “nacionais”, não “estrangeiros”. Não existem direitos humanos universais. Os direitos humanos universais são, de facto, direitos humanos estrangeiros impostos por juízes estrangeiros que não são sensíveis às tradições nacionais. A defesa de direitos nacionais impõe uma espécie de ceticismo em relação à lei e aos organismos internacionais. O relativismo cultural e a diversidade jurídica são as únicas armas que se opõem à tutela moral do Tribunal.

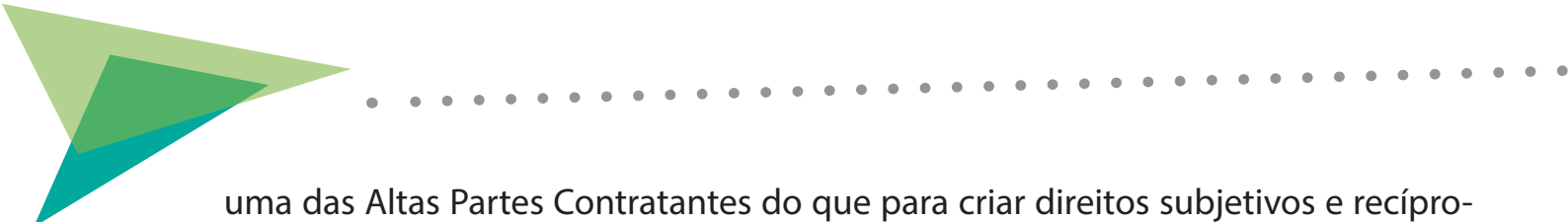
2. Interpretação evolutiva

A resposta a estes argumentos obriga-nos a regressar aos princípios básicos e a recordar a razão pela qual foi criado o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (a seguir designado «o Tribunal»).

O Conselho da Europa é uma ordem jurídica autónoma, fundada em acordos e ações comuns nos domínios económico, social, cultural, científico, jurídico e administrativo, bem como na manutenção e na prossecução da concretização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (artigo 1.º, alínea b), do Estatuto do Conselho da Europa de 1949). Com 217 tratados, a ordem jurídica desta organização internacional, tem, no topo, um tratado internacional, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Sendo mais do que um simples acordo multilateral sobre obrigações recíprocas dos Estados Partes, a Convenção cria obrigações negativas e positivas para os Estados Partes em relação a todas as pessoas sob a sua jurisdição, com vista à aplicação prática dos direitos e liberdades protegidos na ordem jurídica interna dos Estados Partes. Em linguagem jurídica, a Convenção é um tratado-lei e não um mero tratado-contrato.

Desde muito cedo, a anterior Comissão, na sua decisão de 11 de janeiro de 1961, processo *Áustria c. Itália*, manifestou o mesmo princípio ao afirmar o «caráter objetivo» da Convenção:

«[...] as obrigações assumidas pelas Altas Partes Contratantes na Convenção têm essencialmente um caráter objetivo, sendo concebidas mais para proteger os direitos fundamentais de seres humanos individuais contra a violação por qualquer



uma das Altas Partes Contratantes do que para criar direitos subjetivos e recíprocos entre as próprias Altas Partes Contratantes.»⁸.

Por conseguinte, os Estados Partes na Convenção encontram-se juridicamente vinculados a não impedir de forma alguma o exercício efetivo do direito de petição individual e a fazer as modificações necessárias nos seus sistemas jurídicos para assegurar a plena implementação das obrigações que lhes incumbem.⁹ Visto de outra perspetiva, estas são as consequências do princípio da boa fé no cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado, previstas nos artigos 26.º e 31.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

A Convenção não pode ser interpretada no vazio, mas sim ser interpretada em harmonia com o direito internacional e com a *soft law*. Desde Golder, todos os princípios e normas de direito internacional aplicáveis nas relações entre as Partes devem ser tidos em conta, tal como disposto no artigo 31.º (3), alínea c), da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969¹⁰. Por conseguinte, o Tribunal afasta-se da posição contestada segundo a qual existem «regimes autónomos» no direito internacional¹¹. Na perspetiva do Tribunal, não existe qualquer diferença metodológica entre a interpretação do direito internacional em matéria de direitos humanos e a de outro direito internacional, ou entre a dos tratados-lei e a dos tratados-contrato, e, por conseguinte, parte do princípio de que os mesmos métodos interpretativos podem ser aplicados em ambos os domínios do direito internacional. Como o juiz Rozakis formulou, com tanta elegância, os juízes de Estrasburgo «não trabalham no esplêndido isolamento de uma torre de marfim construída com material proveniente exclusivamente das invenções interpretativas da TEDH ou dos Estados Partes na Convenção»¹².

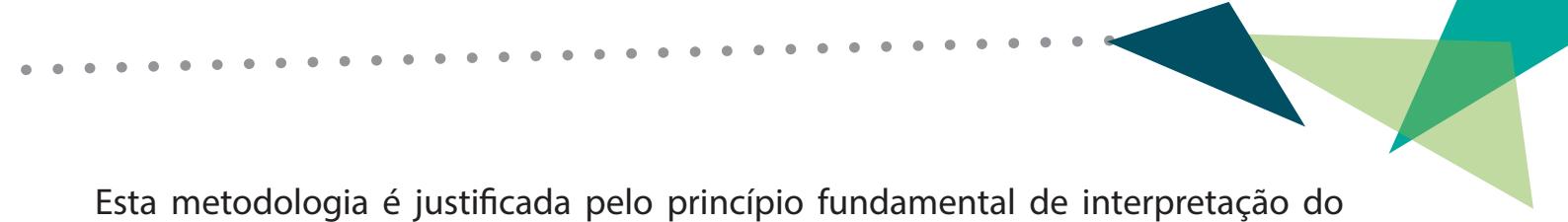
8 Comissão, Áustria c. Itália (Ap. N.º 788/60), acórdão de 11 de janeiro de 1961. O Tribunal aderiu a esta doutrina no acórdão Irlanda c. Reino Unido (1978) 2 E.H.R.R. p. 25.

9 Maestri c. Italia (2004) 39 E.H.R.R. p. 38.

10 Golder c. Reino Unido (1975) 1 E.H.R.R. p. 524.

11 Este ponto já tinha sido expresso nas minhas opiniões proferidas nos casos Al-Dulimi e Montana Management Inc c. Suíça [GC] (Queixa N.º 5809/08), acórdão de 21 de junho de 2016 [71]; Sargsyan c. Azerbaijão (2017) 64 E.H.R.R. p. 4, nota de rodapé 23, e Centre for Legal Resources em representação de Valentin Câmpeanu [GC] (Ap. N.º 47848/08), acórdão de 17 de julho de 2014, nota de rodapé 14.

12 Rozakis, “The European Judge as a Comparativist” (2005) Tulane Law Review p. 278.



Esta metodologia é justificada pelo princípio fundamental de interpretação do Tribunal, segundo o qual a Convenção deve ser interpretada à luz das atuais condições¹³. Foi no processo fundamental *Tyrer c. Reino Unido* que o Tribunal utilizou pela primeira vez o lema da «Convenção como instrumento vivo», cuja interpretação deve ter em conta a evolução das normas de direito nacional e internacional¹⁴. Profundamente enraizada no direito constitucional dos Estados Unidos¹⁵ e do Canadá¹⁶ desde o início do século XX, esta técnica de interpretação foi introduzida na legislação europeia em matéria de direitos humanos em 1978.

Em *Tyrer*, confrontado com os argumentos apresentados pelo Procurador-Geral da Ilha de Man ao abrigo do antigo artigo 63.º da Convenção, segundo o qual, «tendo em devida conta as circunstâncias locais na ilha», a continuação do recurso a castigos corporais a uma escala limitada se justificava como meio de dissuasão, o Tribunal respondeu que:

«note-se que, na grande maioria dos Estados-Membros do Conselho da Europa, os castigos corporais não são, aparentemente, utilizados e, de facto, em alguns deles, nunca existiram nos tempos modernos; [...] pelo menos isto levanta a dúvida de saber se a disponibilidade desta sanção é um requisito para a manutenção da lei e da ordem num país europeu.»


Ao concluir que se deve considerar que a Ilha de Man partilha plenamente o «património comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito» a que se refere o preâmbulo da Convenção, o Tribunal rejeitou

13 *Tyrer c. Reino Unido* (1978) 2 E.H.R.R. 1, [31]. Sobre este método de interpretação, ver, entre muitos outros, Eva Brems e Janneke Gerards (ed.), *Shaping Rights in the ECHR: The Role of the European Court of Human Rights in Determining the Scope of Human Rights* (Cambridge University Press, 2013); George Letsas, *A Theory of Interpretation of the European Convention on Human Rights* (Oxford University Press, 2009); Birgit Peters, e Andreas Flieddal Ulfstein e Geir (ed.), *Constituting Europe: The European Court of Human Rights in a National, European and Global Context* (Cambridge University Press, 2013).

14 *Tyrer* (1978) 2 E.H.R.R. p. 1 no parágrafo [31].

15 *Missouri c. Holland* 252 U.S. 416 (1920). Traduzindo a posição maioritária, o juiz Holmes fez esta observação sobre a natureza da constituição: «Em relação a isto, podemos acrescentar que, quando se trata de palavras que também são atos constitutivos, como a Constituição dos Estados Unidos, temos de ter consciência que elas deram vida a um ser cujo desenvolvimento não poderia ter sido completamente previsto pelo mais talentoso dos seus criadores. Para eles, era suficiente compreender ou esperar que tivessem criado um organismo; levou um século e custou aos seus sucessores muito suor e sangue para provar que tinham criado uma nação. O caso que nos ocupa deve ser considerado à luz de toda a nossa experiência e não apenas do que foi dito há cem anos.» A referência do Supremo Tribunal à «evolução de padrões de decência» é também entendida como uma referência clara ao «constitucionalismo vivo» (ver *Trop c. Dulles* 356 U.S. 86 (1958): «As palavras da [oitava] Emenda não são precisas e o seu âmbito de aplicação não é estático. A Emenda tem de retirar o seu significado da evolução dos padrões de decência que marcam o progresso de uma sociedade em fase de maturação»).

16 *Henrietta Muir Edwards c. The Attorney General of Canada* [1929] UKPC 86, [1930] A.C. 124 (18 de outubro de 1929). O processo não só é memorável porque estabeleceu que as mulheres canadianas eram elegíveis para serem nomeadas senadores, mas também porque introduziu a «doutrina da árvore viva» no direito constitucional do Canadá, segundo a qual a Constituição é orgânica e deve ser lida de forma ampla e liberal, de modo a adaptá-la à evolução dos tempos.



a existência de requisitos locais que pudessem afetar a aplicação do artigo 3.º na Ilha de Man e, conseqüentemente, considerou que a aplicação judicial de um castigo corporal ao requerente constituía uma violação desse artigo.

Assim, desde o início da existência do Tribunal, a interpretação evolutiva da Convenção está intimamente ligada à necessidade de uma leitura consensual do texto, baseada na consideração do quadro jurídico interno da «grande maioria» dos Estados-Membros do Conselho da Europa e, em última análise, do património comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito, aos quais o preâmbulo faz referência.

O princípio fundador da interpretação evolutiva foi recentemente posto em causa no processo *Hassan c. Reino Unido*¹⁷. Contrariamente à posição do Governo, a Grande Câmara afirmou que o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário se aplicam simultaneamente aos conflitos armados internacionais, mas em seguida admitiu, como alegado pelo Governo, que o direito internacional humanitário (a saber, a Terceira e a Quarta Convenções de Genebra¹⁸, na parte relativa ao internamento) pode ser utilizado para qualificar e, em termos práticos, para enfraquecer as normas do direito internacional dos direitos humanos. Com base numa alegada prática subsequente das Partes Contratantes em conflitos armados internacionais fora da Europa, que não utilizaram a cláusula de derrogação prevista no artigo 15.º da Convenção de forma a poder deter as pessoas indefinidamente em tais cenários de guerra, a Grande Câmara partiu do princípio de que todas as Partes Contratantes tinham procedido a uma revisão implícita dos seus próprios compromissos sob a Convenção e que alargaram a lista exhaustiva dos fundamentos de detenção do artigo 5.º da Convenção. O princípio da interpretação evolutiva da Convenção foi subvertido, tendo em vista incluir no artigo 5.º um novo motivo de detenção, ou seja, o internamento ao abrigo do direito internacional humanitário, com a consequência prática de que, em caso de conflito armado internacional, em que a captura de prisioneiros de guerra e a detenção de civis que representam uma ameaça à segurança são situações aceites pelo direito internacional humanitário, o artigo 5.º da Convenção pode ser interpretado no sentido de permitir o exercício destes amplos poderes e dos níveis mais flexíveis de revisão da detenção presentes nas Convenções de Genebra. Assim, a revisão dessa

¹⁷ *Hassan c. Reino Unido* [GC] (Queixa N.º 29750/09), acórdão de 16 setembro de 2014.

¹⁸ Convenção III, Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra de 12 de agosto de 1949, e Convenção IV, Convenção de Genebra relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra, de 12 de agosto de 1949.



detenção deve ser efetuada por um «organismo competente» com «garantias de imparcialidade suficientes» e não necessariamente por uma autoridade judicial. Por outras palavras, a interpretação evolutiva da Convenção pode agora permitir uma regressão em termos de proteção dos direitos humanos na Europa.



3. Consenso europeu

Em Estrasburgo, a *soft law* é, e continua a ser, a fonte mais importante de cristalização do consenso europeu e do património comum de valores. De facto, pouco tempo depois de Tyrer, o Tribunal deu um passo fundamental ao alargar o leque de fontes de direito à luz das quais o consenso europeu pode ser estabelecido. No processo *Marckx c. Bélgica*, o Tribunal tomou em consideração os valores comuns europeus baseados no direito interno da «grande maioria» dos Estados-Membros do Conselho da Europa, bem como a Convenção de 1962 sobre o Estabelecimento da Filiação Materna de Crianças Naturais, assinada mas não ratificada pelo Estado requerido, e a Convenção do Conselho da Europa de 1975 sobre o Estatuto Jurídico das Crianças Nascidas Fora do Casamento, nem sequer assinada pelo Estado requerido, e, por último, a Resolução (70) 15 do Comité de Ministros, de 15 de maio de 1970, sobre a proteção social das mães solteiras e dos seus filhos. Ao argumento de que as Convenções de 1962 e de 1975 tinham um reduzido número de Partes, o Tribunal respondeu que «[a] s convenções pertinentes estão em vigor e não há qualquer razão para atribuir o atual reduzido número de Estados Contratantes à recusa de admitir a igualdade entre crianças «ilegítimas» e «legítimas» no ponto considerado. De facto, a existência destes dois Tratados indica que existe uma medida clara de terreno comum neste domínio entre as sociedades modernas.»¹⁹

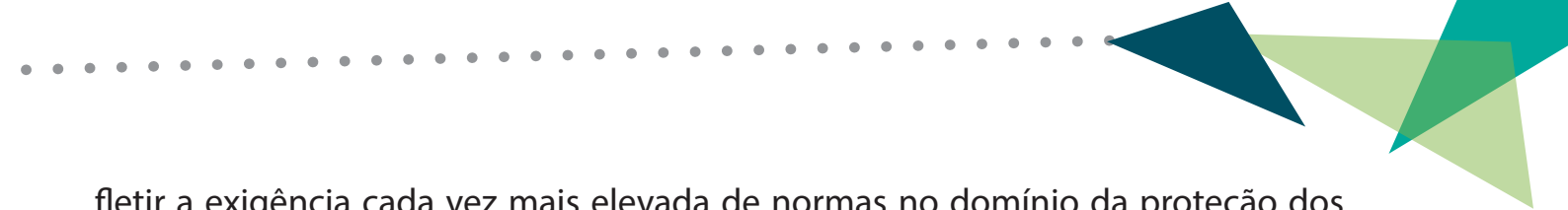
Refletindo as técnicas interpretativas dos tribunais constitucionais, o Tribunal foi ainda mais longe e modelou os efeitos do seu acórdão, dispensando o Estado requerido de reabrir atos ou situações anteriores à prolação do acórdão. Para esse efeito, fez referência ao facto de «existir uma solução análoga em certos Estados Contratantes que têm um tribunal constitucional: o seu direito público limita o efeito retroativo das decisões daquele tribunal que anulam a legislação»²⁰. Como se fosse um Tribunal Constitucional Europeu, o Tribunal recorreu ao princípio da segurança jurídica para reconhecer a si próprio o poder implícito de modulação dos efeitos no tempo dos seus próprios acórdãos²¹.

No processo histórico *Demir e Baykara c. Turquia*, depois de recordar que «a Convenção é um instrumento vivo que deve ser interpretado à luz das condições atuais e em conformidade com a evolução do direito internacional, de modo a re-

¹⁹ *Marckx c. Bélgica* (1979) 2 E.H.R.R. p. 330 no parágrafo [41].

²⁰ *Marckx c. Bélgica* (1979) 2 E.H.R.R. p. 330 no parágrafo [58].

²¹ Quanto à natureza constitucional do Tribunal, ver a minha opinião em conjunto com o juiz Dedov in *Baka c. Hungria* [GC] (Queixa N.º 20261/12), acórdão de 23 de junho de 2016 e a bibliografia aí citada.



fletir a exigência cada vez mais elevada de normas no domínio da proteção dos direitos humanos, o que implica uma maior firmeza na avaliação das violações dos valores fundamentais das sociedades democráticas», e tendo em conta a evolução do direito do trabalho, tanto internacional como nacional, bem como a prática pertinente dos Estados Contratantes, o Tribunal concluiu que o direito de negociação coletiva com a entidade patronal se tornou, em princípio, um dos elementos essenciais do direito de fundar e filiar-se em sindicatos, para a defesa dos interesses previstos no artigo 11.º da Convenção. Para esse efeito, citou as convenções pertinentes da OIT, que o Estado requerido tinha ratificado, a respetiva interpretação do Comité de Peritos da OIT, bem como o artigo 28.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o artigo 6.º (2) da Carta Social Europeia, que a Turquia não tinha ratificado, a interpretação deste artigo pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais e o princípio 8 da Recomendação n.º R (2000) 6 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre o estatuto dos funcionários públicos na Europa²².

Por outras palavras, para efeitos da interpretação da Convenção, a relevância jurídica das normas em matéria de direitos humanos enunciadas noutros tratados e convenções não depende do número dos respetivos signatários, nem do número de Estados-Membros do Conselho da Europa a eles vinculados, nem sequer do facto de o Estado requerido ter procedido à sua ratificação. Assim, nos termos da legislação europeia em matéria de direitos humanos, a *hard law* está profundamente interligada à *soft law*.

A atitude favorável à *soft law* e aos direitos sociais foi posta em causa nos últimos tempos. Um exemplo notável desta tendência é a *National Union of Rail, Maritime and Transport Workers c. Reino Unido*²³ (Sindicato Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, Marítimos e de Transporte/Reino Unido). O Reino Unido proibiu as greves de solidariedade, há mais de duas décadas e, ao longo deste período, foi objeto de observações críticas por parte do Comité de Peritos da OIT e do Comité Europeu para os direitos sociais. O sindicato recorrente apoiou-se nestes instrumentos de *soft law*. O Governo não considerou as críticas específicas relevantes ou significativas para a situação factual denunciada no caso. O Tribunal reconheceu a riqueza de material de direito internacional relevante para o processo e que a análise dos pareceres interpretativos emitidos pelos organismos competentes,

²² *Demir e Baykara c. Turquia* (2009) 48 E.H.R.R. p. 54 nos parágrafos [146]–[154].

²³ *National Union of Rail, Maritime and Transport Workers c. Reino Unido* (2015) 60 E.H.R.R. p. 10.



criados ao abrigo dos instrumentos internacionais mais relevantes, refletem a conclusão alcançada sobre a matéria comparativa no Tribunal, nomeadamente, que a proibição total de greves de solidariedade do Reino Unido encontra-se, neste ponto, no extremo mais restritivo de um espectro de abordagens regulatórias nacionais e não corresponde a uma tendência internacional visível que exige uma abordagem menos restritiva. No entanto, o Tribunal preferiu sublinhar o caráter distinto da sua revisão em comparação com o dos procedimentos de supervisão da OIT e da Carta Social Europeia e, por conseguinte, concluiu que, neste domínio de política legislativa de sensibilidade reconhecida, o Estado requerido goza de uma margem de apreciação suficientemente ampla para englobar a proibição legal existente de greves de solidariedade. Logo, não se verificou qualquer violação do artigo 11.º da Convenção.


A interpretação evolutiva da Convenção também levou o Tribunal a apoiar o seu raciocínio por referência a normas emanadas de outros órgãos do Conselho da Europa, ainda que esses órgãos não tenham a função de representar os Estados Partes na Convenção, quer sejam mecanismos de supervisão ou entidades especializadas. Para interpretar o âmbito exato dos direitos e liberdades garantidos pela Convenção, o Tribunal utilizou, por exemplo, o trabalho da Comissão Europeia para a Democracia através do Direito (a Comissão de Veneza). O primeiro caso em que o Tribunal citou a Comissão de Veneza foi *Hirst c. Reino Unido (n.º 2)*²⁴. A fonte citada foi o «Código de Boas Práticas em Matéria Eleitoral», adotado pela Comissão de Veneza na sua 51.ª sessão plenária (5 e 6 de julho de 2002).

4. Democracia internacional

Da formulação seminal do consenso europeu em Tyrer emana uma visão de uma democracia internacional deliberativa, em que se considera que uma percentagem maioritária ou representativa das Partes Contratantes na Convenção intervém em nome de todos e, por conseguinte, tem o direito de impor a sua vontade às outras Partes. Por uma questão de princípio constitucional que enforma o Conselho da Europa, o consenso é dissociado da unanimidade. O consenso como *volonté générale* ainda pode existir, mesmo que nem todas as Partes Contratantes concordem com a mesma leitura da Convenção.

Na atualidade, não se pode argumentar que os pais fundadores não queriam que isso acontecesse e que os Estados ficaram reféns de compromissos com os quais não concordaram. O argumento atualmente já desgastado da falta de consentimento do Estado é por vezes acompanhado, como o verso da moeda, pela crítica mais antiga de falta de legitimidade política do Tribunal para interpretar de forma inovadora a Convenção, *rectius*, para criar direito, usando a *soft law* para contornar os órgãos legislativos competentes e desrespeitar os princípios da democracia, do Estado de direito e da subsidiariedade. Subjacente a este discurso está, quase sempre, o soberano *leitmotiv do in dubio pro mitius*.

O preâmbulo coloca a Convenção no contexto dos objetivos gerais do Conselho da Europa, com o objetivo de criar uma «união mais estreita» entre os Estados-Membros, baseada «num entendimento comum e no respeito dos direitos humanos de que dependem». No Estatuto do Conselho da Europa, a linguagem utilizada faz referência não apenas a uma «união mais estreita entre todos os países europeus que partilham uma visão idêntica», mas também a uma «organização que aproximará os Estados europeus». O próprio primeiro artigo do Estatuto estabelece como objetivo do Conselho «alcançar uma união mais estreita entre os seus membros, a fim de salvaguardar e de promover os ideais e princípios do seu património comum e de favorecer o seu progresso económico e social». Nos termos explícitos do Estatuto, a concretização destes ideais e princípios justifica «acordos e ações comuns» em todos os domínios pertinentes da vida social (assuntos económicos, sociais, culturais, científicos, jurídicos e administrativos) e a «salvaguarda e desenvolvimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais». Nenhuma palavra poderiam melhor proclamar a primazia das obrigações de direitos humanos em todos os domínios da governação. O princípio *in dubio pro persona* não



poderia encontrar uma melhor formulação²⁵. Por conseguinte, o progresso social e económico está intimamente relacionado com o progresso dos direitos humanos, como se fossem duas faces da mesma moeda.

Dito isto, a interpretação evolutiva, o consenso europeu e o endurecimento da *soft law* constituem os três pilares do sistema normativo europeu em que o consentimento do Estado é relevante. Em resumo, a regra de ouro da interpretação do Tribunal rejeita uma interpretação autónoma, literal, original, *in dubio mitius* e soberana da Convenção.

Com base nestes pilares fundacionais, e animada pela busca comum de «um progresso económico e social», a ordem jurídica do Conselho da Europa não pode mais ser confundida com o tradicional acordo internacional de egoísmos nacionais justapostos. A soberania deixou de ser um valor absoluto, como era nos tempos de Vestefália, mas parte integrante de uma comunidade que garante os direitos humanos.

Neste contexto, a Convenção não pode deixar de ser interpretada à luz dos «acordos» formalmente vinculativos (ou seja, tratados) e da enorme quantidade de «ações comuns» formalmente não vinculativas realizadas pelos órgãos políticos e técnicos do Conselho da Europa, tais como as recomendações, as orientações e as declarações do seu Comité de Ministros. Além disso, a própria Convenção apela a uma abordagem aberta ao direito internacional e à *soft law*, uma vez que se inspira na Declaração Universal dos Direitos do Homem, como refere o preâmbulo, e está aberta a outros instrumentos jurídicos, tanto de natureza jurídica nacional como internacional, sempre que estes ofereçam uma melhor proteção dos direitos humanos (artigo 53.º da Convenção)²⁶. Em suma, a latitude interpretativa do Tribunal é ditada pela letra e pela própria natureza e finalidade da Convenção.

A Convenção «não faz qualquer distinção quanto ao tipo de norma ou medida em causa e não exclui nenhuma parte da competência dos Estados-Membros em matéria de escrutínio nos termos da Convenção»²⁷. Isto significa que a Convenção não está subordinada às normas nacionais, uma vez que é a lei suprema do con-

25 Sobre este princípio, ver as minhas opiniões proferidas nos processos *Khamtokhu c. Rússia* [GC] (Queixa N.º 60367/08 e 961/11), acórdão de 24 de janeiro de 2017, e *Garib c. Países Baixos* [GC] (Queixa N.º 43494/09), acórdão de 6 de novembro de 2017.

26 Sobre o problema da Convenção como “um chão”, mas não como “um tecto” em relação aos direitos humanos, ver a minha opinião proferida no processo *Hutchinson c. Reino Unido* (Queixa N.º 57592/08), acórdão de 17 de janeiro de 2017.

27 Entre outras autoridades, *United Communist Party of Turkey c. Turquia* [1998] 26 E.H.R.R. p. 121, no parágrafo [29], e mais recentemente, *Anchugov e Gladkov c. Rússia* (Queixa N.º 11157/04 e 15162/05), acórdão de 4 julho 2013, no parágrafo [50].

tinente europeu²⁸. Nem a supremacia do Parlamento nem a independência do poder judicial podem ser invocadas para justificar o incumprimento da obrigação, constante na Convenção, de aplicar os acórdãos e decisões do Tribunal²⁹.

O Tribunal tem por missão assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos pelas Partes Contratantes na Convenção



Como escreveu Lady Hale, «[tal] significa que, uma vez que um Estado se comprometeu a respeitar determinadas normas mínimas, não se pode afastar delas, através da definição de conteúdos de acordo com o seu próprio entendimento»³⁰. Em termos de direito constitucional, nem mesmo o núcleo da constituição nacional, em que os desafios políticos são mais elevados (como as disposições relativas à composição dos mais altos órgãos políticos e judiciais do Estado), pode ser determinante em caso de conflito com as obrigações internacionais decorrentes da Convenção e dos seus protocolos³¹. Qualquer outra abordagem que aparentemente obedece aos acórdãos e decisões do Tribunal, mas que, em última análise, rejeita a sua força legal de *res judicata* entre as partes no caso e de *res interpretata* para todas as Partes Contratantes na Convenção, viola o princípio *pacta sunt servanda* e o preceito instrumental de boa fé³². Tal como referido no «Memorando para os Estados com vista à preparação da Conferência de Interlaken», emitido em 3 de julho de 2009, «deixou de ser aceitável que os Estados não retirem consequências tão cedo quanto possível de um acórdão que declare uma violação


28 Ver *Sejdić e Fincic c. Bósnia-Herzegovina* [GC] (Queixa N.º 27996/06 e 34836/06), acórdão de 22 de dezembro de 2009, nos parágrafos [40] — [41]; *Popescu c. Roménia* (n.º 2) (Queixa N.º 71525/01), acórdão de 27 de abril de 2007 no parágrafo [103]; e *Anchugov e Gladkov c. Rússia* (Queixa N.º 11157/04 e 15162/05) no parágrafo [50]. A prática das Partes Contratantes, pelo menos até meados dos anos 1990, confirmou sistematicamente esta leitura da Convenção. Ver a reforma da Constituição maltesa, na sequência das conclusões do acórdão *Demicoli c. Malta* (Conselho da Europa, Resolução DH (95) 211, de 11 de setembro de 1995), e a 14.ª alteração da Constituição irlandesa, na sequência das conclusões do acórdão *Open Door and Dublin Well Woman c. Irlanda* (Resolução do Comité de Ministros do Conselho da Europa (DH) (96) 368, de 26 de junho de 1996).

29 Artigo 27.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

30 Lady Hale, “Common Law and Interpretation: the limits of interpretation” [2011] E.H.R.L.R. p. 538.

31 Ver *Sejdić e Fincic c. Bósnia-Herzegovina* [GC] (Queixas N.º 27996/06 e 34836/06), acórdão de 22 de dezembro de 2009 relativo a um conflito entre disposições constitucionais sobre a composição das mais altas instâncias políticas do Estado e as normas europeias e, mais recentemente, *Baka c. Hungria* (Queixa N.º 20261/12), acórdão de 23 de junho de 2016 sobre um conflito entre as disposições constitucionais relativas à composição do Supremo Tribunal da Hungria e a Convenção.

32 Artigo 26.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.



cometida por outro Estado quando o mesmo problema existe nos seus próprios sistemas jurídicos. O efeito vinculativo da interpretação do Tribunal ultrapassa a força de *res judicata* em sentido estrito. Tal evolução seria acompanhada da possibilidade de os cidadãos invocarem diretamente a Convenção no direito interno («efeito direto») e da noção de apropriação da Convenção pelos Estados.».

O Tribunal tem por missão assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos pelas Partes Contratantes na Convenção³³. A subsidiariedade não significa que a proteção dos direitos humanos tenha lugar principalmente a nível nacional, em conformidade com as constituições das Partes Contratantes e com as tradições constitucionais, o que implica um papel limitado, se não subserviente, do Tribunal. Em vez disso, a subsidiariedade significa que a responsabilidade de assegurar os direitos e as liberdades da Convenção cabe em primeiro lugar às Partes Contratantes. A aplicação efetiva da Convenção a nível nacional continua a ser uma condição *sine qua non* para a subsidiariedade. Nesta fase, não é necessário recordar os exemplos vergonhosos da história da Europa sobre legislação e regulamentação gravemente discriminatórias, injustas e desumanas aprovadas por assembleias, governos e funcionários eleitos democraticamente. As maiorias podem errar. Sendo um tribunal internacional distanciado da política local, o Tribunal de Estrasburgo representa uma via jurídica para as alegadas vítimas desses erros.

Neste contexto, nenhuma Parte Contratante pode legitimamente invocar uma isenção especial em relação às suas obrigações decorrentes da Convenção e dos acórdãos do Tribunal com base na sua «situação excecional», exceto nos termos estritos do artigo 15.º da Convenção. E, mesmo assim, esta isenção está sujeita à fiscalização do Tribunal. Fora do contexto muito específico do artigo 15.º, qualquer possibilidade de derrogação democrática das obrigações da Convenção e dos acórdãos do Tribunal é fundamentalmente incompatível com o Estado de Direito inerente ao sistema da Convenção e com o conceito da Convenção como uma carta dos direitos e liberdades fundamentais e um «instrumento constitucional da ordem pública europeia»³⁴.

33 ECHR artigo 19.º.

34 Loizidou c. Turquia (objecções preliminares) (1996) 21 E.H.R.R. p. 188.

5. A crise existencial do Tribunal

A infeliz saga Hirst³⁵ é um exemplo revelador do perigo que o sistema europeu de proteção dos direitos humanos enfrenta atualmente. A estrutura jurídica britânica impôs uma restrição geral a todos os presos condenados, uma restrição que se aplicou automaticamente a esses presos, independentemente da duração das suas penas e da natureza ou gravidade dos seus crimes e das suas circunstâncias individuais. Tal restrição geral, automática e indiscriminada a um direito da Convenção de vital importância, como foi dito pelo Tribunal, deve ser considerada como estando fora de qualquer margem de apreciação aceitável, por mais ampla que seja essa margem e como sendo incompatível com o artigo 3.º do Protocolo N.º 1.


Passaram-se treze anos sem que se tivesse procedido à implementação do acórdão Hirst proferido em 2004, sendo esta omissão agravada após 2010 pela emissão de um acórdão-piloto em Greens c. Reino Unido.³⁶ Apesar da clara indicação do Tribunal de que o sistema de privação de direitos dos presos no Reino Unido constituiu um fracasso sistémico que exigia a adoção de medidas de natureza geral, nenhuma foi adotada mesmo depois da própria Grande Câmara ter matizado a posição do Tribunal em Scoppola c. Itália em 2012.³⁷ Num caso em tudo semelhante de privação automática de um direito de voto como resultado de uma sentença de prisão perpétua, sem qualquer avaliação do caso individual, a Grande Câmara recuou em relação à sua posição de princípio adotada no caso Hirst, pois aceitou a legislação italiana que privava automaticamente do direito de voto todas as pessoas condenadas a três anos de prisão ou mais, independentemente da natureza do crime e das circunstâncias individuais. Apesar da circunstância agravante de a privação do direito de voto poder ser perpétua em Itália, contrariamente ao Reino Unido, onde a privação do direito de voto pode ser aplicada a todas as pessoas condenadas à pena de prisão, pelo período de duração desta pena, o Tribunal considerou que o sistema italiano era de facto aceitável à luz do artigo 3.º do Protocolo N.º 1.

Tanto a rebelião britânica contra Hirst, como o recuo do Tribunal relativamente aos seus próprios princípios de interpretação, tiveram e ainda têm um efeito duradouro e negativo no sistema europeu de proteção dos direitos humanos.³⁸ Após as on-

³⁵ Hirst c. Reino Unido (N.º 2) (2006) 42 E.H.R.R. p. 41.

³⁶ Greens c. Reino Unido (Queixa N.º 60041/08, 60054/08), acórdão de 23 de novembro de 2010.

³⁷ Scoppola c. Itália (2013) 56 E.H.R.R. p. 19.



das de choque do acórdão da Grande Câmara no caso Konstantin Markin de 2012 sobre o direito dos militares à licença parental,³⁹ que foi sentido como uma interferência na organização do exército russo, o acórdão no caso Anchugov de 2013⁴⁰ tratou exatamente a mesma questão que o acórdão no caso Hirst, a proibição do direito de voto dos presos, mas desta vez com a particularidade de que a proibição se baseou numa disposição constitucional: artigo 32.º, N.º 3, da Constituição russa. Tal não impediu o Tribunal de repetir a constatação de uma violação ao Artigo 3.º do Protocolo N.º 1, que logicamente implicaria uma reforma constitucional na Rússia. Esta reforma não aconteceu.

Pelo contrário, em julho de 2015, a decisão do Tribunal Constitucional da Rússia sobre a Lei Federal de Adesão da Federação da Rússia ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos afirmou que uma decisão do Tribunal não é aplicável em território russo se o Tribunal Constitucional considerar que contradiz a Constituição russa. Como não havia base legal para tal conclusão, o Tribunal Constitucional sugeriu que o parlamento russo aprovasse legislação para criar um mecanismo jurídico especial "de forma a garantir a supremacia da Constituição na implementação das decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos".⁴¹ Essa interpretação da Constituição russa foi consagrada em dezembro de 2015 numa lei sobre os poderes do Tribunal Constitucional, que estabelece a competência do Tribunal Constitucional para declarar não executórias as decisões de órgãos judiciais internacionais (inclusive no que diz respeito a indemnizações) contrárias à Constituição russa.⁴² Em abril de 2016, o Tribunal Constitucional russo aplicou a nova lei pela primeira vez e decidiu que a decisão de Anchugov não é aplicável na Rússia.⁴³

38 Esta não é a primeira vez que este tipo de reação ocorre. Um exemplo é suficiente. Após o acórdão do caso McCann c. Reino Unido, a comunicação social informou: "Os ministros disseram que o ignorariam e não descartariam a sanção final de retirada do âmbito da jurisdição do Tribunal. "Todas as opções possíveis estão em aberto, incluindo sair", disse uma fonte interna."Downing Street disse que a decisão no denominado caso da Morte na Rocha "desafia o senso comum". O vice-primeiro ministro Michael Heseltine classificou-a de "ridícula" "(ver Daily Mail, 28 de setembro de 1995). A novidade da crise no caso Hirst foi o efeito de contágio que teve.

39 Markin c. Rússia (2013) 56 E.H.R.R. p. 8.

40 Anchugov e Gladkov c. Rússia (Queixa N.º 11157/04 e 15162/05).

41 Acórdão do Tribunal Constitucional da Federação Russa N.º 21-P/2015 de 14 de julho de 2015.


42 Ver a Lei Constitucional Federal N.º 7-FKZ, de 14 de dezembro de 2015, que introduziu alterações à Lei Constitucional Federal N.º 1-FKZ, de 21 de julho de 1994, sobre o Tribunal Constitucional da Federação Russa.

43 Acórdão do Tribunal Constitucional da Federação Russa N.º 12-P de 19 de abril de 2016.



A decisão do Tribunal Constitucional de 2016 apenas piorou a atual crise existencial do Tribunal.⁴⁴ Se é verdade que a grande maioria das decisões do Tribunal é implementada com maior ou menor atraso ou precisão, é um facto que, em número cada vez maior de casos, os Estados não estão dispostos a concordar com o

44 Sobre o impacto desta crise no sistema europeu de proteção dos direitos humanos, ver o Parecer Nº. 832/2015 da Comissão Europeia para a Democracia através da Lei (Comissão de Veneza), sobre as alterações à Lei Constitucional Federal do Tribunal Constitucional, 13 de junho de 2016, CDL-AD (2016) 016.



Tribunal e opõem-se direta ou indiretamente a qualquer tipo de implementação das suas decisões.⁴⁵

No caso da Rússia, existem atualmente 1.573 decisões não executadas pendentes,⁴⁶ 204 delas em casos importantes, entre as quais a famosa decisão Yukos⁴⁷ de 2014, que determinou o pagamento do valor indemnizatório mais alto de sempre na história do Tribunal, no total de 1,8 mil milhões de Euros a serem pagos aos requerentes. Precisamente nesse caso, em janeiro de 2017, o Tribunal Constitucional da Rússia chegou à conclusão de que a decisão do Tribunal sobre reparação razoável viola a Constituição da Rússia e não pode ser aplicada.⁴⁸

Neste contexto, não é de surpreender que mesmo a força vinculativa de um acórdão unânime da Grande Câmara (Paposhvili c. Bélgica⁴⁹) tenha sido recentemente rejeitada pelo Supremo Tribunal do Reino Unido, que considerou a dita decisão como “demasiado elástica e mal definida” e como sendo “tão longa como a manga do juiz”.⁵⁰ O efeito sistémico desta crise é evidentemente agravado pela possibilidade do Brexit. Se os direitos fundamentais em geral e as leis sobre migração em particular foram os principais pontos de discórdia entre o Reino Unido e a União Europeia, a saída da União Europeia não será uma solução, tendo em vista a influência recíproca entre as jurisprudências de Estrasburgo e do Luxemburgo em questões como a proteção do direito à privacidade, o reconhecimento mútuo de decisões judiciais, os direitos processuais em processos crime, as garantias em processos de asilo ou os direitos de reunificação familiar. Se o Brexit ocorrer, a disputa será transposta para o Conselho da Europa e o Tribunal de Estrasburgo será o primeiro a sofrer.

45 Sobre os problemas relacionados com a eficácia do Tribunal suscitados pela não execução das suas decisões, ver, entre outros, Keller and Marti, “Reconceptualizing Implementation: the Judicialization of the Execution of the European Court of Human Rights’ judgement” (2015) 26 E.J.I.L. p. 829; e Hillebrecht, “Rethinking compliance: The challenges and prospects of measuring compliance with international Human Rights Tribunals” (2009) 1 Journal of Human Rights Practice p. 362.

46 Dados relativos a dezembro de 2017.

47 OAO Neftyanaya Kompaniya Yukos c. Russia (2014) 59 E.H.R.R. SE12.

48 Acórdão do Tribunal Constitucional da Federação Russa No.1-P de 19 de janeiro de 2017.

49 Paposhvili c. Bélgica [GC] (Queixa No.41738/10), acórdão de 13 dezembro de 2016.

50 EA (Article 3 medical cases—Paposhvili not applicable) [2017] UKUT 00445 (IAC).

6. A resposta institucional à crise

Perante este contexto adverso, o Conselho da Europa não deve ignorar as críticas dirigidas ao Tribunal. É necessária uma postura proativa para reforçar o papel do Tribunal no sistema europeu de proteção dos direitos humanos e protegê-lo de críticas imerecidas. Tendo tido o privilégio de servir o Tribunal nos últimos seis anos, parece-me que devem ser tomadas as seguintes medidas para reforçar a independência, a transparência e a responsabilidade do Tribunal.


O Tribunal é um órgão judicial de grande independência, porque os juízes são eleitos por uma assembleia democrática (a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa) para um mandato longo, de nove anos não renovável⁵¹ e beneficiam de imunidade funcional para discursar e praticar atos no desempenho das suas funções.⁵² Em termos de legitimidade, os juízes gozam de ampla legitimidade política em toda a Europa, uma vez que os membros da Assembleia Parlamentar são representantes dos 47 parlamentos nacionais das Partes Contratantes do Estatuto do Conselho da Europa. Essa legitimidade política indireta dos juízes de Estrasburgo é frequentemente esquecida.

No entanto, tanto a independência interna como a externa dos juízes podem ser melhoradas. Como em muitos Tribunais Constitucionais e Supremos, deve haver uma rotação da presidência das secções do Tribunal, combinada com uma redução do mandato dos presidentes das secções. O artigo 25.º, alínea c), da Convenção estabelece que o Tribunal, reunido em assembleia plenária “elegerá os presidentes das secções do Tribunal” (os quais são reelegíveis). De facto, os 47 juízes do Tribunal são divididos em cinco secções e no interior de cada uma das quais são formadas três a quatro câmaras.

A assembleia plenária elege os presidentes das cinco secções. O presente quadro da Convenção não impede a eleição de presidentes de secção de acordo com um sistema de rotação voluntária baseado na antiguidade. Esse sistema evitaria os inconvenientes de fazer campanha e fazer *lobbying* para cargos eleitorais e, portanto, protegeria melhor a independência interna dos juízes.

⁵¹ CEDH artigos 22, 23.

⁵² CEDH artigo 51 e Estatuto do Conselho da Europa, artigo 40.



Essa nova filosofia eleitoral deve ser articulada com uma nova filosofia de votação. Os casos pendentes devem ser discutidos pelos juízes apenas na sala de deliberações e não fora dela. O artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento do Tribunal estabelece: “O Tribunal delibera em privado. As suas deliberações permanecem secretas”. O artigo 28.º, n.º 2, alínea d) estabelece que: “Nenhum juiz poderá participar na apreciação de um caso se expressou publicamente, através dos meios de comunicação social, por escrito, por ações públicas ou por outro meio, opiniões que são objetivamente de natureza a prejudicar a sua imparcialidade”. Estas regras devem ser reforçadas pela adoção de uma estrita “regra de silêncio” fora da sala de deliberações.

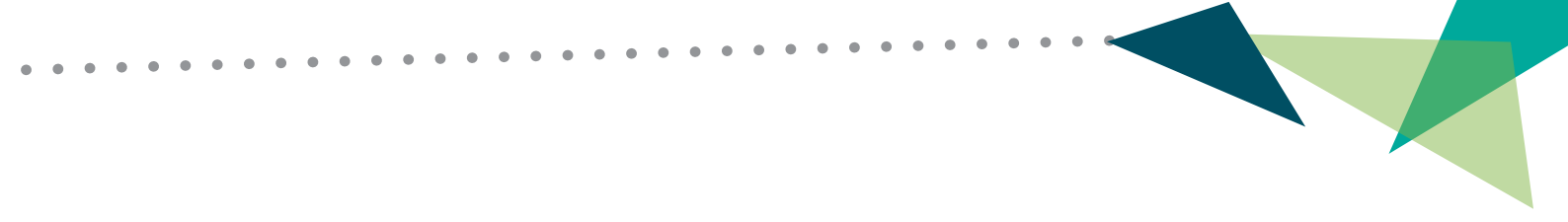
A independência dos juízes poderia ser reforçada com algumas normas fundamentais de inelegibilidade. Os juízes devem ser inelegíveis para se candidatarem a cargos na Secretaria do Tribunal (que fornece apoio jurídico e administrativo ao Tribunal)⁵³ por um período de cinco anos após o final do seu mandato; uma norma equivalente deve aplicar-se ao pessoal da Secretaria que se candidate a cargos judiciais no Tribunal Europeu.

Os juízes também devem ser inelegíveis para se candidatarem a determinados cargos do Estado por um período de cinco anos após o final do mandato; uma norma equivalente deve ser aplicada aos titulares desses cargos estatais no que se refere à candidatura a cargos judiciais no Tribunal Europeu. Essas normas sobre um “período de nojo” poriam termo ao risco da existência de uma “porta giratória” entre o Tribunal e cargos dependentes do governo.⁵⁴ O Tribunal é um órgão judicial de elevada transparência, uma vez que a Convenção assegura aos juízes o direito de juntarem opiniões separadas aos acórdãos e aos pareceres consultivos da Grande Câmara e da Câmara.⁵⁵ No entanto, a transparência do Tribunal poderia ser melhorada.

53 CEDH artigo 24.

54 Isto removeria o risco mencionado em Dunoff and Pollack, “The Judicial Trilemma” (2017) 111(2) American Journal of International Law 225, nota de rodapé 102.

55 CEDH artigos 45.º, n.º 2 e 49.º, n.º2.



*Nos casos da Grande Câmara, o Presidente do Tribunal
tem total discricção na nomeação do juiz relator.
Esta prática deve ser alterada*

.....


A transparência do Tribunal refere-se essencialmente ao modo de constituição da Câmara e da Grande Câmara para cada caso. Com relação à Grande Câmara, o artigo 26.º, n.º 4 e 5, da Convenção é complementado pelo artigo 24.º do Regulamento do Tribunal. O artigo 24.º, n.º 2, alínea e) prevê:

“e) Os juízes e os juízes substitutos chamados a completar a Grande Câmara para cada caso que lhe é remetido são designados de entre os demais juízes por sorteio efetuado pelo Presidente do Tribunal na presença do Secretário. As modalidades do sorteio são fixadas pela Assembleia Plenária, tendo em consideração a necessidade de preservar uma composição geográfica equilibrada e reflectir a diversidade dos sistemas jurídicos existentes nas Partes contratantes.”

Na prática, organizam-se seis grupos “regionais” para a constituição da Grande Câmara para cada caso; esses grupos “regionais” são revistos de tempos em tempos e os juízes individuais são escolhidos de entre esses grupos “regionais” por sorteio manual.

No que diz respeito às secções e câmaras, o artigo 25.º, n.º 3, da Convenção é complementado pelos artigos 25.º e 26.º do Regulamento do Tribunal. O artigo 25.º do Regulamento do Tribunal sobre a “Constituição das Secções” estabelece: “A composição das Secções deve ser equilibrada do ponto de vista geográfico e de representação de sexos e deve reflectir os diferentes sistemas jurídicos das Partes contratantes [o termo ‘Secção’ é usado em vez de ‘Câmara’]”. O artigo 26.º do Regulamento do Tribunal sobre a “Constituição das Câmaras” estabelece: “1 (b) Os outros membros da Câmara são designados pelo Presidente da Secção de entre os membros da Secção, de forma rotativa”. Na prática, após consulta aos juízes individuais, o Presidente do Tribunal propõe e o plenário ratifica a composição das Secções. A constituição da Câmara para cada caso depende, em última análise, do presidente da Secção.

Estas normas devem ser revistas com o objetivo de evitar qualquer elemento de acaso ou discricionariedade na composição das formações judiciais. Em vez disso, deve haver previsibilidade e certeza, eliminando qualquer margem de dúvida. A



constituição da Câmara e da Grande Câmara para cada caso deve ser determinada de acordo com critérios estritamente objetivos e com um procedimento totalmente automatizado e disponível ao público.

De acordo com uma prática de longa data, os juízes relatores são designados anonimamente para presidir ao processamento de cada caso. É um segredo de polichinelo que a prática segue uma norma interna segundo a qual nos casos da Câmara o juiz nacional é o juiz relator⁵⁶, salvo quando o presidente da Seção decide de forma diferente. Nos casos da Grande Câmara, o Presidente do Tribunal tem total discricção na nomeação do juiz relator.⁵⁷ Esta prática deve ser alterada. Primeiro, a Convenção não impede que o juiz relator seja identificado. Em segundo lugar, os artigos 48.º a 50.º do Regulamento do Tribunal são manifestamente insuficientes para garantir a necessária transparência institucional, tendo em vista a importância capital da contribuição do juiz relator no processamento dos casos. Em terceiro lugar, os requerentes, os governos, os advogados e o público em geral têm o direito de conhecer a identidade do juiz relator, de acordo com o princípio abrangente de transparência do Conselho da Europa.⁵⁸ Portanto, os juízes relatores devem ser nomeados publicamente e a sua nomeação deve basear-se em critérios estritamente objetivos e num procedimento disponível ao público.

O juiz singular pode declarar inadmissível ou retirar da lista de casos do Tribunal uma petição nos termos do artigo 34.º da Convenção.⁵⁹ O juiz singular é assistido por um relator não judicial que deve funcionar sob a autoridade do Presidente do Tribunal.⁶⁰ Na prática, o juiz singular e o relator não judicial são nomeados pelo Presidente do Tribunal. Além da restrição de que um juiz singular não deve analisar

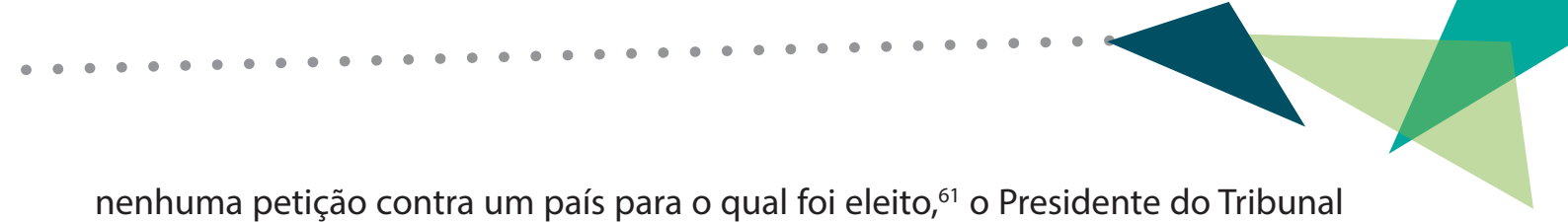
56 É por esta razão que os casos são normalmente atribuídos à Seção em que o juiz nacional tem assento. O artigo 26.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento do Tribunal estabelece que, ao constituir as Câmaras para apreciação dos casos apresentados, quando o juiz nacional não for membro da Seção à qual a queixa foi distribuída, o referido juiz terá assento como membro *ex officio* da Câmara.

57 Por vezes a sua identidade é conhecida (ver Dzehtsiarou and Lukashevich, "Informed Decision-Making: The Comparative Endeavours of the Strasbourg Court" in (2012) 30(3) Netherlands Quarterly of Human Rights p. 274, nota de rodapé 10).

58 Ver "Guidelines for civil participation in political decision making", adotado pelo Comité de Ministros em 27 de setembro de 2017 na 1295.ª reunião de Vice-Ministros. Essas Diretrizes recomendam uma maior transparência dos processos de tomada de decisão em toda a Europa e, nomeadamente, que todos os órgãos públicos responsáveis pela tomada de decisão estejam sujeitos ao acesso às leis informativas. Ver também a Resolução 2182 (2017) da Assembleia Parlamentar sobre "Follow-up to Resolution 1903 (2012): promoting and strengthening transparency, accountability and integrity of Parliamentary Assembly members", adotada pela Assembleia a 10 de outubro de 2017.

59 CEDH artigo 27.º e Regulamento do Tribunal artigo 27.º-A.

60 CEDH artigo 24.º, n.º 2.



nenhuma petição contra um país para o qual foi eleito,⁶¹ o Presidente do Tribunal tem total liberdade de escolha na nomeação do juiz singular e do relator não judicial. Este não devia ser o caso. Os critérios para designar juízes singulares e relatores não judiciais para países específicos deviam ser objetivos e públicos. O mero facto de que as decisões dos juízes singulares são decisões finais não passíveis de recurso ⁶² exige essa objetividade e transparência. O facto adicional de que estas decisões representam a grande maioria da produção do Tribunal apenas reforça o argumento da necessidade de uma maior objetividade e transparência.

A transparência dos resultados do Tribunal ainda deixa muito a desejar.⁶³ As opiniões separadas são uma ferramenta importante, mas ainda subestimada, para garantir a transparência do Tribunal e promover o desenvolvimento da sua jurisprudência. O artigo 45.º da Convenção não impede a identificação da maioria e da minoria nas decisões. Os juízes que formam a maioria e a minoria nas decisões devem ser identificados, a fim de esclarecer a posição de cada juiz singular.⁶⁴

A prática do Tribunal tem sido aberta a opiniões separadas (sobre questões de inadmissibilidade) juntas a acórdãos sobre o mérito, que também incorporam decisões de inadmissibilidade.⁶⁵ De facto, não há razão para que essa prática não se estenda às próprias decisões. A omissão, no artigo 45.º, n.º 2, da Convenção de uma referência a decisões é um mero acidente histórico, dada a competência original dos órgãos da Convenção, onde a admissibilidade era essencialmente uma questão para a Comissão.⁶⁶ Além disso, o artigo 74.º, n.º 2, do Regulamento do Tribunal já foi *praeter legem*, ao incluir a possibilidade de uma “simples declaração de discordância”.

61 CEDH artigo 26.º, n.º 3.


62 CEDH artigo 27.º, n.º 2.

63 Uma vez que este artigo se concentra nos esforços de reforma da transparência institucional, não abordará questões de transparência substantiva relacionada com a motivação dos acórdãos, como o uso imprevisível da margem de apreciação e a distorção do consenso europeu, em relação à qual a prática do Tribunal tem sido objeto de muitas críticas (ver as interessantes observações dos juízes de Estrasburgo sobre estas questões em Dzehtsiarou, *European Consensus and the Legitimacy of the European Court of Human Rights* (Cambridge University Press 2015, ch.7), bem como em Tulkens and Donnay, “L’usage de la marge d’appréciation par la Cour européenne des droits de l’homme. Paravent juridique superflu ou mécanisme indispensable par nature?” (2006) *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé* 3, and Tulkens, “Conclusions Générales”, in Frédéric Sudre (ed.), *Le principe de la subsidiarité au sens du droit de la Convention européenne des droits de l’Homme* (Anthemis, 2014)).

64 Às vezes é frustrante que um membro minoritário da composição judicial não tenha a oportunidade de se dissociar da maioria, especialmente nos casos provenientes do seu país de origem.

65 Ver, entre exemplos recentes, as opiniões separadas dos juízes Keller e Dedov em *Navalnyy c. Rússia* (Queixa N.º 101/05), acórdão de 17 de outubro de 2017, pelos juízes Karakas, Vucinic e Laffranque em *Tibet Menten c. Turquia* (Queixa N.º 57818/10), acórdão de 24 de outubro de 2017, e a minha própria opinião no processo *Tommaso c. Itália* [GC] (Queixa N.º 43395/09), acórdão de 23 de fevereiro de 2017.

66 Conforme demonstrado pela prática do Tribunal, mesmo durante o período da Comissão (ver *Van Oosterwijck c. Bélgica* (1981) 3 E.H.R.R. p. 557, e *Cardot c. França* (1991) 13 E.H.R.R. p. 853).



Mais importante, as decisões de inadmissibilidade às vezes tratam de questões cruciais e complexas que se relacionam com a jurisdição do Tribunal e a interpretação da Convenção e dos Protocolos a ela aplicáveis. É simplesmente absurdo que os juízes não possam expressar os seus pontos de vista individuais sobre questões dessa magnitude nas decisões sobre petições de acordo com os artigos 33.º e 34.º da Convenção⁶⁷, enquanto que as decisões que rejeitam pedidos de pareceres consultivos podem ser acompanhadas por opiniões ou declarações divergentes.⁶⁸

O artigo 46.º, n.º 3, 4 e 5, da Convenção não exclui as opiniões separadas em acórdãos de interpretação e incumprimento. No entanto, o artigo 93.º do Regulamento do Tribunal proíbe essas opiniões em acórdãos de interpretação, enquanto o artigo 99º não os proíbe em acórdãos de incumprimento. Essa diferença infundada de tratamento deve ser resolvida alinhando-se o incorreto artigo 93.º à norma consagrada no artigo 46.º, n.º 4, da Convenção, lida em conjunto com o artigo 45.º, n.º 2.⁶⁹

As decisões dos juízes singulares sobre inadmissibilidade⁷⁰ e as decisões do painel da Grande Câmara de rejeição de um caso para a Grande Câmara⁷¹ devem ser fundamentadas (não estereotipadas) e publicadas.⁷² Foram esses os pedidos claros dos governos na Declaração de Bruxelas de 2015,⁷³ após as críticas expressas por outras autoridades nacionais e internacionais⁷⁴. Seguindo a mesma lógica, e uma vez que priva as partes de um nível de jurisdição, qualquer

67 Regulamento do Tribunal, artigo 56.º, n.º 1.

68 Regulamento do Tribunal, artigo 88.º, n.º 2.

69 Com efeito, a prática do antigo Tribunal admitiu tais opiniões separadas em acórdãos de interpretação (ver pareceres individuais dos Juízes Verdross e Zekia em *Ringelsen c. Áustria (Interpretação)* (1979) 1 E.H.R.R. p. 513).


70 CEDH artigo 27.º, em conjugação com o artigo 45.º, n.º 1.

71 CEDH artigo 43.º, n.º 2 e 3. O artigo 73.º, n.º 2 do Regulamento do Tribunal estabelece que “A decisão de rejeição do pedido não precisa de ser fundamentada”.

72 O artigo 33.º, n.º 4 do Regulamento do Tribunal apenas prevê a publicação de “informações gerais” sobre as decisões tomadas pelo juiz singular.

73 Ver a Conferência de Alto Nível sobre a “Implementação da Convenção Europeia de Direitos Humanos, a nossa responsabilidade compartilhada”, Declaração de Bruxelas, 27 de março de 2015: “congratula-se com a intenção expressa pelo Tribunal de fundamentar as decisões da inadmissibilidade de um juiz singular e convida-o a fazê-lo a partir de janeiro de 2016; convida o Tribunal a considerar a possibilidade de fornecer fundamentos breves para os seus acórdãos, indicando medidas provisórias e decisões através do seu painel de cinco juízes sobre a recusa de pedidos de remessa”.

74 Ver *Maria Cruz Achabal Puertas c. Espanha*, Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas, Comunicação N.º 1945/2010, 18 junho 2013, e o meu parecer sobre *Centre for Legal Resources em representação de Valentin Câmpeanu c. Roménia [GC]* (Queixa N.º 47848/08).



decisão de devolução do caso à Grande Câmara deve ser fundamentada.⁷⁵ Todas as fontes de informação invocadas pelo Tribunal para a elaboração de um acórdão ou decisão devem ser tornadas públicas, incluindo informações fornecidas pelo Jurisconsulto do Tribunal,⁷⁶ relatórios de direito internacional e de direito comparado da Divisão de Pesquisa do Tribunal e intervenções de terceiros.⁷⁷ Um elemento essencial para fundamentar os acórdãos do Tribunal são as suas diretrizes internas sobre o pagamento de indemnizações. Não há razão para que essas diretrizes permaneçam secretas.⁷⁸ As partes no processo têm o direito de saber como foi calculada a indemnização atribuída.⁷⁹

Pesquisas académicas demonstram que normalmente existe uma relação inversa entre a independência e a responsabilidade dos órgãos judiciais: mais independência ocorre à custa de menos responsabilidade.⁸⁰ O Tribunal é um órgão judicial de baixa responsabilização. Salvo procedimentos de demissão quando o juiz deixa de cumprir as “condições exigidas”⁸¹ e a proibição de se envolver em “qualquer atividade que seja incompatível com a sua independência, imparcialidade ou com as exigências de um cargo a tempo inteiro”,⁸² não existe outro mecanismo de responsabilização dos juízes. Em relação aos membros da Secretaria, aplicam-se as regras disciplinares gerais do Conselho da Europa.⁸³ Porém, muito mais poderia ser feito para responsabilizar o Tribunal.

75 O artigo 72.º, n.º 3 do Regulamento do Tribunal, diz o contrário.

76 O artigo 18.º-B do Regulamento do Tribunal estabelece o seguinte: “Para assegurar a qualidade e a coerência da sua jurisprudência, o Tribunal é assistido por um Jurisconsulto. O Jurisconsulto deverá ser membro da Secretaria do Tribunal. O Jurisconsulto elabora pareceres e informações, em particular para as diversas formações e aos membros do Tribunal.”

77 CEDH artigo 36.º e Regulamento do Tribunal, artigo 44.º.

78 Ver relatório do CDDH sobre “o futuro a longo prazo do sistema da Convenção Europeia dos Direitos Humanos”, CDDH(2015) R84, Add. I, 11 de dezembro de 2015, p.83: “Em relação à questão da justa satisfação concedida pelo Tribunal, a CDDH considera que os critérios aplicados pelo Tribunal têm que ser mais transparentes”.


79 De facto, a própria jurisprudência do Tribunal impõe uma obrigação de transparência muito exigente aos tribunais nacionais (ex. Ferreira Alves c. Portugal (N.º 3) (Queixa N.º 25053/05), acórdão de 21 de junho de 2007 nos parágrafos [40]–[43]).

80 Dunoff and Pollack, “The Judicial Trilemma” (2017) 111(2) American Journal of International Law pp. 225 e 226.

81 CEDH artigo 23.º, n.º 4 e Regulamento do Tribunal, artigo 7.º.

82 CEDH artigo 21.º, n.º 3 e Regulamento do Tribunal, artigo 4.º.

83 Ver “Staff Regulations of the Council of Europe”, artigos 54.º–58.º.



A Assembleia Plenária do Tribunal é responsável pelas decisões mais importantes relativas à política administrativa e de gestão do Tribunal.⁸⁴ O Bureau, que não tem base na Convenção, é um órgão consultivo do Presidente do Tribunal e não possui poder de decisão.⁸⁵ Todas as questões judiciais estão fora do âmbito da competência consultiva do Bureau, que só se pode pronunciar sobre questões administrativas e extrajudiciais da competência do Presidente do Tribunal.⁸⁶ Assim, a tarefa do Bureau de facilitar a coordenação entre as seções do Tribunal apenas contempla questões de natureza administrativa e extrajudicial.⁸⁷ Qualquer declaração do Bureau sobre questões judiciais, incluindo a consistência da jurisprudência, seria *ultra vires*.

Antes da adoção do orçamento do Conselho da Europa a cada ano, deve ser apresentado ao Comité de Ministros e à Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa um relatório anual detalhado aprovado pela Assembleia Plenária, com informações sobre os resultados passados e futuros esperados, de acordo com a política administrativa e de gestão do Tribunal. Mais importante ainda, as Partes Contratantes devem receber mais informações para a adoção do Regulamento do Tribunal.⁸⁸

De acordo com a natureza da Convenção enquanto “instrumento constitucional de ordem pública europeia”,⁸⁹ a política administrativa e de gestão do Tribunal deveria estar focada em casos interestaduais e em procedimentos de acórdãos-piloto.⁹⁰

84 CEDH artigo 25.º.

85 Regulamento do Tribunal artigo 9.º-A, n.º 3.

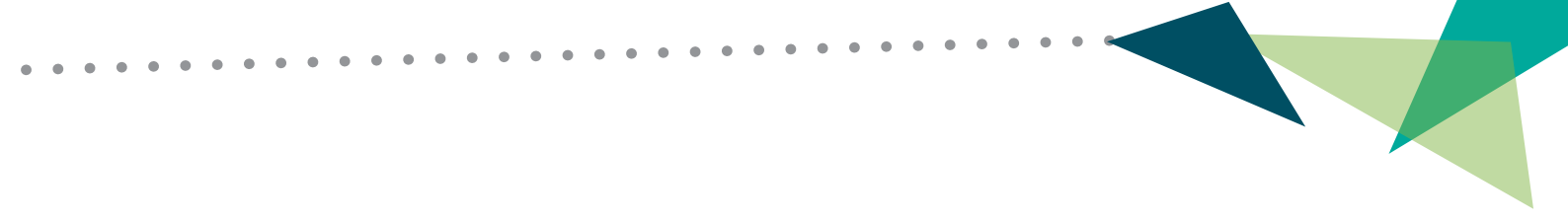
86 Regulamento do Tribunal artigo 9.º-A, n.º 3.

87 Regulamento do Tribunal artigo 9.º-A, n.º 4 lido em conjugação com o anterior artigo 9.º-A, n.º 3.

88 O artigo 110 do Regulamento do Tribunal é manifestamente insuficiente a este respeito.

89 *Loizidou c. Turquia (objecções preliminares)* (1996) 21 E.H.R.R. p. 188 no parágrafo [75].

90 O relatório de 2005 de Lord Woolf na *Review of the Working Methods of the European Court of Human Rights* já propunha que “Os casos candidatos a um acórdão-piloto deveriam ter prioridade, e todos os casos semelhantes ficariam a aguardar o resultado desse caso”. Ver também o Relatório do CDDH sobre “o futuro a longo prazo do sistema da Convenção Europeia dos Direitos Humanos”, CDDH(2015)R84, Add. I, de 11 de dezembro de 2015, p.82: “No que diz respeito a questões sistémicas, o CDDH apoia a utilização mais generalizada pelo Tribunal de políticas judiciais e de gestão eficiente de casos, permitindo a adjudicação eficaz de um grande número de petições e levando os Estados respondentes, por meio de acórdãos-piloto ou outros procedimentos existentes, a resolver os problemas sistémicos subjacentes sob a supervisão do Comité de Ministros.” A Declaração de Bruxelas de 2015, acima referida, apoiou “uma maior exploração e utilização de práticas eficazes de gestão de casos pelo Tribunal, em particular na priorização de categorias para a análise de casos, de acordo com, entre outras coisas, o seu nível de importância e urgência e o seu procedimento de acórdãos-piloto.” De acordo com a política de prioridades do Tribunal os acórdãos-piloto são casos de Categoria II. No entanto, na sua recente revisão da política de prioridades, com efeitos a partir de 22 de maio de 2017, o Tribunal colocou os casos interestaduais, até então na Categoria II, fora da política de prioridades “tendo em conta o seu caráter especial que, de qualquer forma, exigia um tratamento processual especial.” (Ver “The Court’s Priority Policy”, disponível no site do Tribunal).



Uma cultura baseada na responsabilidade e centrada na produção de resultados de alta qualidade, e não apenas de resultados estatísticos, deve impregnar a administração e a gestão do Tribunal

.....


Devem ser alocados recursos humanos e financeiros especiais a estes tipos de casos. Entre outras opções estratégicas a serem adotadas, deve ser criada uma “sala de diagnóstico de situação” dentro do Tribunal para fins de supervisão interna centralizada do desenvolvimento e acompanhamento destes casos. Este deve ser um departamento executivo de alto nível que permita ao Tribunal avaliar com mais eficiência o desenvolvimento de tais casos e o impacto dos respetivos acórdãos em cooperação com o mecanismo de supervisão do próprio Comité de Ministros.⁹¹ De um modo mais geral, a judicialização posterior da execução das sentenças do Tribunal, nomeadamente mediante o aumento do uso do procedimento de infração constante no artigo 46.º, n.º 4, e o pleno reconhecimento do direito de reabrir o caso a nível interno após ser considerado pelo Tribunal como uma violação da Convenção, é um passo estratégico crucial que tanto o Tribunal como o Comité de Ministros devem ter em consideração para responder plenamente aos Estados recalcitrantes.⁹²

Uma cultura baseada na responsabilidade e centrada na produção de resultados de alta qualidade, e não apenas de resultados estatísticos⁹³, deve impregnar a administração e a gestão do Tribunal. Evidentemente, isso só é possível com um órgão judicial com elevada *autoritas* e uma Secretaria totalmente motivada e cada vez mais especializada. A eleição dos juízes deve envolver um intenso pro-

91 Isto significa que o tratamento de casos repetitivos, uma vez proferido o acórdão-piloto, não deve ser totalmente dejudicializado. O acórdão inicial proferido no caso *Burmych c. Ucrânia* (Queixa N.º 46852/13 et al.), acórdão de 12 de outubro de 2017, deve ser lido à luz das circunstâncias muito especiais desse caso, às quais a Grande Câmara se referiu repetidamente (ver parágrafos [174], [175], [181] e [199]).

92 Ver a minha opinião separada em *Fabris c. França* (2013) 57 E.H.R.R. p. 19, sobre a importância jurídica e política dos procedimentos de incumprimento do Artigo 46.º, n.º 4, e ver a minha opinião separada em *Moreira Ferreira c. Portugal* (N.º 2) (Queixa N.º 19867/12), acórdão de 11 de julho de 2017, sobre a implementação da Recomendação (2000) 2 sobre reavaliação e reabertura de certos casos a nível interno, no seguimento de acórdãos do Tribunal.

93 Ver Elisabeth Lambert Abdelgawad, “La mesure de la performance judiciaire de la Cour Européenne des Droits de l’Homme: Une logique managériale à tout prix?” (2016) 159 *Revue Française d’Administration Publique* p. 824.



cesso de escrutínio público e uniforme em toda a Europa para melhorar os padrões já existentes⁹⁴, tanto a nível nacional como internacional, incluindo entrevistas públicas do Comité da Assembleia Parlamentar sobre a eleição de juízes para o Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Após serem eleitos, os juízes têm a obrigação de prestar contas também em relação à sua vida privada. Os compromissos “fora do normal” dos juízes devem ser publicitados, incluindo detalhes sobre eventos patrocinados pelos Estados Membros.

Agora, mais do que nunca, o Tribunal, enquanto jóia da coroa do Conselho da Europa, precisa do apoio inequívoco e inflexível dos outros órgãos do Conselho. Por vezes é preciso dizer o óbvio. Não deveriam restar dúvidas de que, se o Tribunal cair, o Conselho também cairá

.....

A Secretaria é a espinha dorsal da estrutura do Tribunal e contribui de forma fundamental para a qualidade da sua produção. O artigo 25.º, alínea e), da Convenção estabelece que a Assembleia Plenária elegerá o secretário e o secretário adjunto. Essa responsabilidade dos juízes deve ser alargada a outros cargos da Secretaria. Os juízes devem ter poder de decisão na política de recrutamento e progressão na carreira dentro da Secretaria do Tribunal.

As propostas de reforma acima mencionadas devem ser entendidas como uma responsabilidade compartilhada do Tribunal e dos outros órgãos do Conselho da Europa. Agora, mais do que nunca, o Tribunal, enquanto jóia da coroa do Conselho da Europa, precisa do apoio inequívoco e inflexível dos outros órgãos do Conselho. Por vezes é preciso dizer o óbvio. Não deveriam restar dúvidas de que, se o Tribunal cair, o Conselho também cairá.



MISCELLANEOUS
WRITINGS
ON
SLAVERY
—
WILLIAM JAY.

DIXTON'S
REMEDY
FOR THE
SLAVE TRADE

KIBBE'S
MILITARY
PLOTTERS

DIBDEN'S
LIBRARY
COMPANION

E. B. CROCKER
LONDON